

3.1.4 Prisões provisórias e *jus sufragii*

Wyldensor Martins Soares

Especialista em Direito Público pelo Instituto Brasileiro de Estudos Constitucionais, IBEC e Faculdade de Direito do Sul de Minas. Oficial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

1. Introdução

Entre os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988 (Título II) encontra-se um capítulo próprio destinado a anunciar os preceitos fundamentais acerca dos Direitos Políticos.

Segundo a doutrina¹, os direitos políticos, expressão do *jus civitatis*, compreendem os direitos políticos ativos (*jus sufragii*) e direitos políticos passivos (*jus honorum*), representando, respectivamente, o direito de exercer o voto e de ser votado para os cargos eletivos.

Tais direitos fundamentais, no entanto, podem ser suspensos (ou até perdidos), nas hipóteses previstas na *Norma Normarum*.

Com olhos voltados à pragmática, vislumbrou-se a necessidade de uma breve reflexão acerca de uma das hipóteses de suspensão do *jus sufragii*, com o propósito de identificar seu efetivo alcance.

2. O preceito do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal e seu alcance

O inciso III do artigo 15 da Constituição Federal determina a suspensão dos direitos políticos dos condenados por sentença penal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.

A interpretação a *contrario sensu* do preceito constitucional autoriza a conclusão de que os presos provisórios² mantêm seus direitos políticos plenos.

São consideradas espécies de prisões provisórias a prisão preventiva, a prisão em flagrante, a prisão temporária (Lei 7.960/89), a prisão decorrente de pronúncia e a prisão em virtude de sentença penal condenatória recorrível.

Logo, parece ser atentatória ao direito fundamental de participação nos pleitos eleitorais qualquer conduta que venha de encontro ao exercício do *jus sufragii* garantido aos presos provisórios, na medida em que são cidadãos não atingidos pelos efeitos da sentença penal condenatória.

3. Problemática: a omissão penalmente relevante

Certamente extravasaria os objetivos colimados com essa explanação tecer considerações pormenorizadas acerca de toda a problemática relativa aos crimes omissivos. Todavia, acredita-se que os apontamentos feitos serão suficientes para desvendar o mote proposto.

A alínea “a” do parágrafo 2º do artigo 13 do Código Penal dispõe que “a omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância.”

Pois bem. A Lei 4898/65, que cuida dos crimes de abuso de autoridade, conceitua autoridade em seu artigo 5º nos seguintes termos: “Considera-se autoridade, para os efeitos desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração.”

O artigo 3º da mesma *Lex*, por sua vez, dispõe em sua alínea “g” que “constitui abuso de autoridade qualquer atentado aos direitos e garantias assegurados ao exercício do voto”.

Ressalte-se que os delitos capitulados na Lei 4898/65 não admitem a forma culposa (princípio da excepcionalidade do crime culposos (inciso II do artigo 18 do Código Penal).

Apresentadas essas premissas, acredita-se que, uma vez provocado a assegurar o direito de voto aos presos provisórios, deverá o Poder Judiciário adotar as medidas necessárias para garantir a máxima eficácia deste direito fundamental, sob pena de incorrer em crime de abuso de autoridade na forma omissiva.

Dessa feita, a intervenção ministerial exsurge essencial. Entenda-se, no entanto, em termos claros: O objetivo primevo da atuação do *Parquet*, no uso de suas atribuições eleitorais, é garantir o direito de voto aos presos provisórios e não “colocar a autoridade judiciária em maus lençóis”.

4. Conclusão

Diante dessas breves considerações, destaca-se a relevância do papel do Ministério Público na garantia dos direitos fundamentais, o que, aliás, coaduna-se com a missão constitucional de instituição permanente essencial para a defesa do regime democrático.

Nota e referencia bibliográfica

¹ BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal anotada*. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 422

² O mesmo raciocínio aplica-se à transação penal (art. 76 da Lei 9099/95) e ao *sursis* processual (artigo 89 da Lei 9099/95).